

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2001

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O inciso que se pretende acrescentar inclui, dentre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações, o direito “à não cobrança da ligação quando telefonar para prestadora de serviço de telefonia para informar-se a respeito do código de acesso de usuário, quando o mesmo tiver sido alterado por qualquer motivo a que o assinante não tenha dado causa. Tal isenção perdurará pelo período mínimo de um ano ou até que o novo código conste da lista telefônica gratuita distribuída pela prestadora”.

O Projeto foi distribuído para relatoria, não tendo sido apresentadas emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como se observa do texto da proposição, deseja-se incluir, entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações, o de não ser cobrado por ligações de serviço de telefonia para informar-se a respeito do código de acesso de assinante quando este tiver sido modificado por *motivos a que o assinante não tenha dado causa* (grifei).

Preliminarmente, cabe observar que, conforme destacado acima, como o assinante não deu causa à mudança do código de acesso, não pode a companhia telefônica querer repassar qualquer ônus proveniente da mudança para os consumidores em geral.

A fixação de um prazo de isenção da cobrança da ligação, estabelecido em um ano ou até que o novo telefone conste na lista telefônica, se justifica, uma vez que, como tal providência não depende do usuário ou do assinante, a isenção poderá servir para agilizar a disponibilização do novo código de acesso.

Por tudo isso, a proposição mostra-se bastante apropriada e recomendável, razão pela qual, Voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.846, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator